PROJETO DE LEI Nº 276/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comercias no Município de Salvador a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados na cidade de Salvador, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação ao órgão de defesa especializado, seja a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Policia Civil ou Ministério Público, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2° - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3° - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

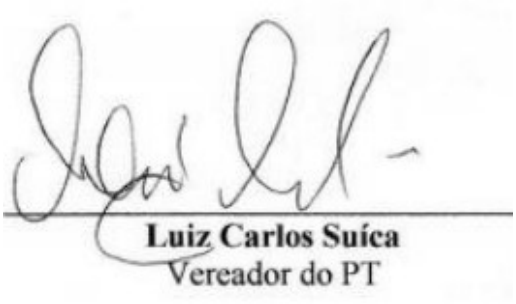
II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único - A multa prevista no inciso II será definida em regulamento elaborado pelo Poder Executivo, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Artigo 4° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 16 de agosto de 2021.



JUSTIFICATIVA

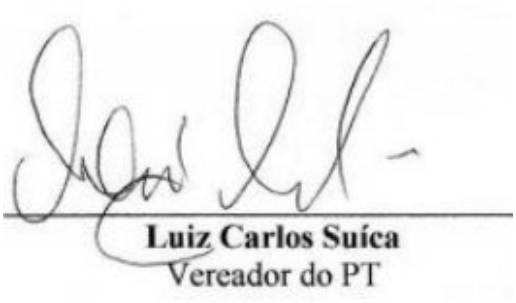
O levantamento anual feito pela Rede de Observatórios da Segurança aponta que 181 mulheres foram mortas na Bahia em 2020. Desse total, 70 foram vítimas de feminicídio, crime de ódio em que a mulher é assassinada em contexto de violência doméstica ou por misoginia – aversão às mulheres.

Não bastasse isso, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apontam que um total de 1.120 medidas protetivas de urgência foram expedidas de março a agosto do ano de 2020 nas 4 Varas de Violência Doméstica de Salvador (BA). Como amplamente divulgado, durante a pandemia do novo coronavírus, em que os órgãos de Saúde incentivam o isolamento social para combater a disseminação do vírus, os casos de violência doméstica tiveram um significativo amento. Em contrapartida, a rede de proteção à mulher intensifica as forças para combater a violência de gênero.

Os dados aqui trazidos reafirmam a necessidade de buscarmos todos os meios hábeis para inibir ou denunciar casos de agressão. Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente.

Salvador, 16 de agosto de 2021.



Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT